

Autora Convidada



Clara Gouraud

A *Revista do Arquivo* está consolidando o seu conceito de periódico voltado para o mundo dos arquivos e suas interfaces, com sua face “acadêmica” e também de diálogo mais horizontal com o conhecimento da área. Ainda assim, não para de inovar. Desta vez, estamos inaugurando uma subseção na seção **Artigos**, intitulada **Autor(a) Convidado(a)**. Com isso, abrimos espaço para divulgação científica de artigos de diversas áreas do conhecimento, cujo objeto se baseia fortemente na pesquisa no acervo do APESP. Para essa seção, os autores serão convidados pela editoria da *Revista*.

Nesta primeira experiência, apresentamos o artigo ***Uma infância que liberta? Estratégias de emancipação das mães de ingênuos nos tempos da lei do Ventre Livre, São Paulo, 1871-1888***. Traduzido do original em francês, o texto é de autoria de Clara Gouraud que recentemente defendeu seu mestrado na Universidade Paris Diderot, França, e que teve como orientadora Aurélia Michel, uma das nossas intérpretes do Acervo nesta edição.

A partir de pesquisas nos Fundos Juízo de Órfãos e Junta Classificadora de Escravos, do APESP, em diálogo com bibliografia especializada, Clara descreve e analisa aspectos da estratégia de escravas e libertas que utilizaram os meios judiciais para reivindicar o direito de liberdade dos chamados ingênuos e de si próprias, fazendo uso das prerrogativas daquela que se tornou conhecida como Lei do Ventre Livre, de 1871.

Uma infância que liberta? Estratégias de emancipación das mães de ingênuos nos tempos da Lei do Ventre Livre. São Paulo, 1871-1888 *

Clara Gouraud **

Resumo

A partir do estudo de processos judiciais acionados por mães de «ingênuos» - crianças livres nascidas de mães escravas após a Lei do Ventre Livre, de 1.871 - contra seus antigos senhores, a fim de recuperar a guarda de seus filhos, este artigo mostra a importância da questão da proximidade das crianças na concepção da liberdade das mães escravas e libertas no contexto da abolição gradual da escravidão. A análise destas fontes judiciais permite mostrar que essa lei, que visa abolir progressivamente a escravidão no Brasil pela libertação dos filhos das mulheres escravas, é usada de modo ambivalente, por mães escravas e libertas que reivindicam seus direitos, por um lado, e por seus antigos senhores, por outro lado, com uma dimensão particular na cidade de São Paulo. Apoiadas por advogados abolicionistas, essas mulheres reivindicam sua plena liberdade pedindo a guarda de seus filhos ingênuos, enquanto que seus antigos senhores reagem para assegurar, por meio da lei, sua dominação sobre esses mesmos ingênuos, no processo de se tornarem futuros cidadãos brasileiros no período que antecedeu a abolição de 13 de maio de 1888.

Palavras-chave: mães escravas, ingênuos e abolição gradual

A freeing childhood ? Emancipation strategies of *ingênuos* mothers in times of the Free Womb law. São Paulo, 1871-1888.

* Artigo original em língua francesa publicado na revista *Problème d'Amérique Latine*, nº 108, 2018/1, disponível em: <https://www.cairn.info/revue-problemes-d-amerique-latine-2018-1.htm>

** Artigo derivado de dissertação de mestrado pela Université Paris Diderot, de setembro de 2017.

E-mail : clara.gouraud.r@hotmail.fr

Abstract

Through an examination of suits initiated by mothers of *ingênuos* children (i.e. free children born of slave mothers after the Brazilian Free Womb law of 1871), suing their former masters in order to get their children back, this article shows how the fact of living closely to their children played an essential role in the notion of freedom for slave and freed mothers, in times of gradual abolition of slavery in Brazil. The exploration of those legal sources enables to show how this law, which aimed at gradually ending the slave-holding system by freeing the children of enslaved women, was ambiguously used, particularly in the city of São Paulo, on the one hand by slave and freed mothers asserting their rights, and on the other hand by their former masters. Supported by abolitionist lawyers, these women claimed their total freedom applying for child custody, while the slaveholders fought back maintaining, by the use of the same law, their control over the *ingênuos* children, who were to be their incoming Brazilian congeners as the abolition of 11 May 1888 approached.

Key words: slave mothers, *ingênuos*, gradual abolition

INTRODUÇÃO

Em 9 de Julho de 1883, a parda e liberta Lucrecia solicita ao Juiz de Órfãos para que lhe seja restabelecida a guarda de sua filha Margarida, de 14 anos, que foi libertada incondicionalmente pelo senhor Antonio Joaquim Dias, mas este se recusa a separar-se dela. Em seu pedido, o advogado de Lucrecia explica que «o senhor da filha da requerente a libertou incondicionalmente ; mas ele afirma que ela permanece em sua companhia, o que se constituiria em um segundo e pior cativo».¹ A exemplo de Lucrecia, muitas mães libertas recorrem à justiça nos anos 1880, em São Paulo, para requerer a libertação e, sobretudo, a guarda de seus filhos, o que é para ela uma liberdade mais concreta do que a liberdade jurídica que lhe confere o *status* de liberta.

Este fenômeno jurídico, que começa desde os anos 1870 e ganha amplitude na década de 1880, decorre da Lei do Ventre Livre, promulgada no Brasil em 28 de setembro de 1871, que libertou os filhos de mães escravas, chamados de «ingênuos», nascidos à partir desta data. A promulgação desta lei, que deu origem a longos debates parlamentares sobre a questão do «elemento servil» e urgência do fim da escravidão no Brasil, evitando uma abolição imediata considerada muito perigosa, provoca uma série de ações judiciais, em São Paulo como em outras cidades, por parte de mães libertas que reivindicam a liberdade e a guarda de seus filhos.² À medida que a cidade cresce de modo vertiginoso, ultrapassando a aparência de «vila estudantil», de cerca de quinze mil habitantes em 1855, para uma verdadeira «metrópole do café», com 64.934 habitantes, em 1890,³ a escravidão, particularmente, se esvai rapidamente na cidade: o número de escravos cai de 7.068 em 1854, para 493 em 1886.⁴ No momento em que um movimento abolicionista jurídico agita a cidade no início dos anos 1870, a questão da guarda de seus filhos torna-se uma luta pela liberdade das mães escravas e libertas. A partir do estudo de estratégias jurídicas dessas mulheres que afrontam seus antigos senhores ante o Juiz de Órfãos para reivindicar a liberdade de seus filhos com base na Lei do Ventre Livre, veremos que a questão da guarda dos filhos de escravos se constitui em uma questão profunda da abolição, tanto para as mães libertas que reivindicam a liberdade deles, quanto para seus antigos senhores que buscam manter sua dominação.

A Lei do Ventre Livre: desafios de um novo paradigma jurídico (1871-1880)

Os fundamentos da lei

Na segunda metade da década de 1860, o Brasil enfrentou uma crise política: em meio à guerra contra o Para-

¹ Juízo de Órfãos, Arquivo Público do Estado de São Paulo (JDO/APESP), C05360. Protocolo nº10677, Lucrecia, 1883.

Este artigo é decorrente de pesquisa em um conjunto de 40 processos constantes do fundo Juízo de Órfãos de São Paulo, realizada durante três meses no Arquivo Público do Estado de São Paulo (APESP). Agradeço a Aurélia Michel, à equipe do APESP (particularmente a Marcelo Chaves, Judie Abraham, Aparecido da Silva e Rodrigo Garcia) e à equipe do Tribunal de Justiça de São Paulo (Angelica Vicente), que contribuíram para esta pesquisa.

² Ver o estudo de Camillia Crowling sobre o Rio de Janeiro : Camillia Crowling. « 'As a slave woman and as a mother': women and the abolition of slavery in Havana and Rio de Janeiro ». *Social History*, 36:3, 2011, pp. 294-311. DOI : 10.1080/03071022.2011.598728

³ Lilia K. Moritz Schwarcz, *Retrato em branco e negro : jornais, escravos e cidadãos em São Paulo no final do século XIX*. Companhia das Letras, São Paulo, 1987, p. 49.

⁴ Maria Helena P. T. Machado, « *Sendo Cativo nas Ruas: a Escravidão Urbana na Cidade de São Paulo* », in : Porta, Paula, org. *História da Cidade de São Paulo*. Paz e Terra, São Paulo, 2004, pp. 59-99, p. 64.

guai (1865-1870), na qual os escravos participaram ativamente da luta dentro do exército imperial, a questão da manutenção da escravidão começa a se colocar de forma crítica. O regime escravista norte-americano acabara de sucumbir nos Estados Unidos durante a Guerra de Sessessão, e a questão da escravidão está no cerne da guerra da independência que ocorre em Cuba. ⁵ Livre do sistema colonial português desde 1822 e tornando-se um Império independente, o Brasil continua sendo um dos últimos países a manter a escravidão. Uma contradição entre a manutenção de um regime escravista peculiar às sociedades coloniais e a aspiração política do governo brasileiro à modernidade continuou por todo o século XIX, no momento em que o trabalho forçado, em pleno vôo, se estende das regiões açucareiras do nordeste para as regiões mineiras e de cultivo de café do sudeste. A primeira abolição do tráfico em 1831, impulsionado por pressões da Inglaterra, não impede a deportação ilegal de centenas de milhares de africanos para essas regiões («para inglês ver»), mas já faz emergir nos agricultores do Sudeste inquietudes concernentes à substituição do trabalho escravo. Uma reflexão então se desenvolve em torno do poder regenerativo das mulheres escravas como um meio de manter o trabalho escravo e maximizar os lucros. ⁶ Atribui-se às mulheres escravas um papel de elemento estabilizador do sistema escravista: sua capacidade de gerar laços familiares através de seu trabalho sexual e reprodutivo aumentaria a proporção de crioulos entre os escravos, considerados menos «perigosos» do que os africanos livres, e que, em última análise, seriam destinados a substituir completamente a força de trabalho africana. Por outro lado, a reprodução das mulheres escravas contribuiria para «apaziguar» a temperatura subversiva desses mesmos *africanos livres*, no momento em que as rebeliões de escravos e os quilombos, a maioria liderada por homens escravos africanos, se multiplicam. Tendo em vista os «horrores» da Revolução de Santo Domingo, os intelectuais da geração da independência advogam o fim do tráfico de escravos africanos em benefício da geração de uma «bela e grande população crioula». ⁷ No momento deste novo interesse dos plantadores pela «reprodução hereditária da escravidão por meio da escravização dos corpos das mulheres», os juristas brasileiros consagram o *partus sequitur ventrem* como princípio fundador da escravização ao modo brasileiro. Este princípio, derivado do direito romano, atribui legalmente ao senhor a propriedade dos filhos da mulher escrava do qual ele é dono (uma criança nasce escrava, porque ela nasceu de uma mãe escrava) e dá assim uma justificação legal para a manutenção da escravidão após a proibição oficial do tráfico. ⁸

É com o propósito de abolir este princípio romano que Agostinho Marques Perdigão Malheiro, jurista, advogado do Conselho de Estado, presidente do Instituto dos Advogados do Brasil (IAB) e membro do Parlamento, apresenta um projeto de lei que dará origem ao texto da lei n. 2040, de 28 de setembro de 1871, conhecida como «Lei do Ventre Livre». Para Perdigão Malheiro, a abolição deve passar por um processo de construção de jurisprudência e de uma legislação da escravidão propriamente brasileira. ⁹ Ele mostra que, no Brasil, a escravidão continua a se reproduzir após a proibição do tráfico devido ao princípio do *partus sequitur ventrem*, ou seja, «o princípio da perpetuidade da hereditariedade da escravidão, que afeta indefinidamente todos os descendentes das mulheres escravas, mesmo que o pai seja livre», não deixando, uma vez ratificada a proibição do tráfico «senão o nascimento como fundamento da escravidão». ¹⁰ Ele propõe, então, a criação de uma «emancipação pelo ventre», que declararia livres todos os filhos nascidos de mãe escrava, a partir de uma determinada data. Por medo das rebeliões de escravos que poderiam provocar, Perdigão Malheiro estabelece um projeto de lei para evitar a abolição imediata da escravidão, considerada perigosa demais para

⁵ Martha Abreu. « Slave Mothers and Freed Children: Emancipation and Female Space in Debates on the 'Free Womb' Law, Rio de Janeiro, 1871 ». In : *Journal of Latin American Studies*, vol. 28, n. 3, p. 567-80, Oct. 1996. DOI : <https://doi.org/10.1017/S0022216X00023890>

⁶ Ver Martha Santos. « 'Slave Mothers', Partus Sequitur Ventrem, and the Naturalization of Slave Reproduction in Nineteenth Century Brazil ». *Tempo*. Vol. 22 n. 41, p. 467-487, set-dez. 2016. DOI : [dx.doi.org/10.20509/TEM-1980-542X2016v224106](https://doi.org/10.20509/TEM-1980-542X2016v224106)

⁷ João Severiano Maciel da Costa, « Memória sobre a necessidade de abolir a introdução dos escravos africanos no Brasil ». Dans : João Severiano Maciel da Costa, *Memórias sobre a escravidão*. Arquivo Nacional Fundação Petronio Portella, Rio de Janeiro, 1988, pp. 12-47, p. 20-22.

⁸ Ver Trigo de Loreiro, *Instituições de Direito Civil Brasileiro*. 3ª ed., vol 1. Typographia Universal, Recife, 1864. A reativação deste princípio jurídico romano no direito brasileiro deve-se à complexidade da legislação escravista brasileira, regida por decretos imperiais, pelo Código Criminal imperial (1834), as ordenanças provinciais e municipais, e, em matéria de direito civil, por uma mescla entre as Ordenações Filipinas (legislação portuguesa instaurada em 1603, e utilizada no Brasil até a aparição do Código Civil em 1916) e a lei Romana subsidiária das Ordenações Filipinas.

⁹ Martha Santos, *op. cit.*, p. 480, et Sílvia H. Lara, *Legislação sobre escravos africanos na América Portuguesa*. Fundação Tavera, Madrid, 2000, p. 45.

¹⁰ Agostinho Marques Perdigão Malheiro, *A escravidão no Brasil: Ensaio histórico-jurídico-social*. Vol. 1. Tipografia Nacional, Rio de Janeiro, 1866, p. 50.

a manutenção do trabalho agrícola.¹¹ Como a reprodução feminina era considerada o último pilar da manutenção da escravidão após o fim do tráfico ilegal,¹² Perdígão Malheiro concebe a capacidade reprodutiva dos corpos das mulheres escravas como uma forma de extinguir progressivamente a escravidão, pela geração de pessoas livres de um novo *status* - os ingênuos. Aqui encontramos a ideia de uma «genotecnia», segundo a expressão de Elsa Dorlin, ou seja, um conjunto de técnicas de domesticação e controle da capacidade reprodutiva dos corpos das mulheres visando à «fabricação» de um povo.¹³ Mais do que o meio de justificar o sistema escravista ou sua abolição, a capacidade reprodutiva dos corpos das mulheres escravas é assim pensada como participante da fabricação de uma ordem social peculiar à nação brasileira: a criação de um *status* particular para os ingênuos, filhos livres nascidos de mães escravas, formaliza seu destino de futuros cidadãos.

Para Perdígão Malheiro, emancipação das crianças nascidas de mães escravas apaziguaria, portanto, as relações entre senhores e escravos, pois «o amor materno é tal que os escravos se resignam entre eles mesmo à sua triste condição, contanto que seus filhos possam ser livres: sua maior ambição é a liberdade de seu filho». ¹⁴ Deve-se notar que o projeto de lei prevê uma liberdade sujeita a muitas condições e obrigações para os ingênuos: estes últimos permanecem sob a responsabilidade de sua mãe somente se ela for uma liberta e fizer o pedido para manter seus filhos antes que eles tenham atingido a idade de oito anos. Caso contrário, os ingênuos devem prestar seus serviços ao senhor de sua mãe até a sua maioridade (21 anos), e permanecer sob sua guarda. Apesar destas condições restritivas, a questão da liberdade de filhos de mulheres escravas provoca fortes reações entre os parlamentares partidários da escravidão, que criticam o projeto de lei e tudo o que defende os direitos das mães escravas. Os agricultores temem que a lei deteriore as condições da maternidade «causando a separação da mãe e da criança» e uma perda de autoridade sobre os escravos e sobretudo sobre os ingênuos: «seria difícil obter a obediência dos ingênuos se, como o próprio nome sugere, os senhores não mais tivessem controle sobre eles». ¹⁵ Esses argumentos prevêem convulsões sociais em sequência à promulgação da lei. A separação das mães e dos seus filhos, a reivindicação de seus direitos familiares pelas mães escravas, as desigualdades de acesso à emancipação e ao reagrupamento familiar, as fugas de filhos de escravas: todos esses temas figuram de maneira recorrente nas ações judiciais opondo senhores e mães de ingênuos a partir de 1871.

Os novos direitos dos ingênuos, de suas mães e de seus senhores

Em 28 de setembro de 1871, após uma longa série de debates e várias emendas, o parlamento finalmente ratificou o projeto de lei inspirado no texto de Perdígão Malheiro. Após a abolição definitiva do tráfico de escravos em 1850, que efetivamente proibiu a importação ilegal de escravos africanos, a ementa da lei n. 2040 declara «de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação, e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos». Esta lei cria um novo *status* jurídico que é único na legislação escravista: o *status* de ingênuo, para filhos nascidos de mães escravas a partir de 1871. Eles não alcançam imediatamente a liberdade: eles devem, em todos os casos, ficar sob a égide do senhor de sua mãe até a idade de 8 anos. Em compensação pelas responsabilidades e inconveniências induzidas por esta medida, duas escolhas são oferecidas ao senhor: separar-se da criança, que então fica sob a proteção do Estado, em troca de indenização de seiscentos mil réis, pagos para o senhor na forma de renda de 6% durante trinta anos; ou, então: empregar a criança para seus serviços até a idade de 21 anos, idade a partir da qual o ingênuo pode desfrutar plenamente de sua liberdade. Segunda medida principal da lei, o artigo 3º estabelece a criação de um «Fundo de Emancipação», formado a partir de diversos impostos e taxas incidentes sobre os proprietários de escravos, cujo papel é libertar anualmente uma certa cota de escravos em cada província do Império. Finalmente, a lei também permite aos escravos acumularem um pecúlio, ou seja, um montante de economias próprias, a ser utilizado para facilitar a libertação dos escravos e, agora legalmente, o direito de eles próprios ressarcirem o seu senhor em troca de sua liberdade.

¹¹ Vários *quilombos* e insurreções escravas ocorrem nas décadas de 1850 e 1860 nas províncias do sudeste brasileiro, assim como em algumas províncias do norte e do nordeste. Ver : João José Reis, « Quilombos e revoltas escravas no Brasil ». *Revista USP*, vol. 28 p. 14-39, Dez-Fev 1995/1996.

¹² Ver Trigo de Loreiro, *op. cit.*

¹³ Elsa Dorlin, *La matrice de la race : généalogie sexuelle et coloniale de la nation française*. La Découverte, Paris, 2006, p. 274.

¹⁴ Agostinho Marques Perdígão Malheiro, *A escravidão no Brasil: Ensaio histórico-jurídico-social*. Vol. 2. Tipografia Nacional, Rio de Janeiro, 1866, p. 211.

¹⁵ Martha Abreu, *op. cit.*, p. 573-576.

Note-se também que, se a lei de 1871 consagra direitos aos ingênuos esses direitos são, em grande parte, constrangidos por uma série de obrigações, e são, sobretudo, os interesses dos senhores que são atendidos: condenados a servirem ao senhor de suas mães até 21 anos, nenhuma ingênuo terá alcançado a liberdade «naturalmente», pois, de acordo com essa disposição da lei até o 13 de maio de 1888, no momento da abolição definitiva da escravidão, os mais jovens deles não teriam mais que 17 anos. Quanto às mães dos ingênuos, elas não adquirem nenhum direito enquanto escravas. Se elas são libertas, no entanto, podem pedir a guarda de seus filhos de mais de oito anos diante do Juízo de Órfãos. Os senhores sabem bem desfrutar dos privilégios que lhes são concedidos pela lei, uma vez que esta se destina principalmente a perturbar o menos possível o trabalho escravo, sobre o qual repousa a recente aceleração do crescimento econômico, em grande parte devido ao *boom* do café do sudeste brasileiro. Entre os cerca de quatrocentos mil indivíduos registrados em 1885 em todo o Império, há apenas dezoito casos nos quais os senhores preferiram a indenização proposta pelo Estado em troca dos encargos com os ingênuos. Em outras palavras, em quase todos os casos, os senhores continuaram usando o ingênuos como escravos.¹⁶

A cidade de São Paulo: um terreno fértil para o uso da Lei do Ventre Livre

Assim como Robert Conrad, uma parte da historiografia clássica sobre a escravidão no Brasil constatou uma certa ineficácia da lei de 1871 em relação à libertação dos escravos,¹⁷ dado o pequeno número de escravos alforriados pelo Fundo de Emancipação e pela facilidade das fraudes realizadas pelos senhores no ambiente judicial. No entanto, outra literatura, que analisa a escravidão por uma abordagem cultural, ultrapassou essa primeira historiografia quantitativa ao mostrar que os escravos usavam a aceleração da regulação da escravidão para obter acesso legal à liberdade na segunda metade do século do século XIX.¹⁸ Sob o enfoque da história cultural da escravidão, apresentarei aqui a dimensão simbólica desta lei, das quais as mães escravas e libertas se apropriaram para reivindicar seus próprios direitos familiares e a liberdade de seus filhos, por meio de uma análise qualitativa e antropológica das práticas judiciais que dela decorrem.

No nível nacional, as mulheres constam como maioria dos processos judiciais acionados por escravos para reivindicar sua liberdade a partir da década de 1870: na Corte de Apelação do Rio de Janeiro, 90% dos casos de *ações de liberdade* identificadas conforme o sexo envolveu mulheres, entre 1870 e 1888, sendo que elas representavam apenas 47% entre 1850 e 1870. Pode-se ler nesse recrudescimento da representação feminina o impacto direto da Lei do Ventre Livre.¹⁹ No nível local da cidade de São Paulo, também encontramos essa maior presença de mulheres escravas e libertas nos precedimentos judiciários, mesmo porque a população escrava e emancipada é marcada por uma alta proporção de mulheres e crianças.²⁰ Se compararmos os números da cidade com a população escrava de toda a província, incluindo as áreas rurais de plantio, o contraste é impressionante: na capital, 54,3% dos escravos são mulheres, enquanto que elas representam apenas 41,5% dos escravos da província em 1887. Da mesma forma, os jovens com menos de 30 anos representam 56,4% dos escravos da capital, contra apenas 41,7% dos escravos da província no mesmo ano. Deve-se acrescentar que os casos de mães solteiras, também predominam nos processos judiciais. Isso pode ser explicado pelo fato de que os escravos urbanos têm muito pouco acesso ao casamento: enquanto 26% dos escravos na província de São Paulo são ou já foram casados, na capital apenas 3% deles estão nessa situação em 1886.²¹ Parece que essa forte presença de uniões não legalizadas não é específica da população escrava, mas diz respeito a toda a cidade de São Paulo: Elizabeth Kuzenof mostra que na virada do século XIX há uma diminuição no número de casamentos, ao mesmo tempo em que

¹⁶ Robert Conrad, *The Destruction of Brazilian Slavery, 1850-1888*. University of California Press, Berkeley, 1972, cité dans : Anna Alaniz, *Ingênuos e libertos, estratégias de sobrevivência familiar em épocas de transição. 1871-1895*. Área de Publicações CMU/UNICAMP, Campinas, 1997, p. 41.

¹⁷ Ver: Emília Viotti da Costa, *Da senzala à colônia*. Brasiliense, São Paulo, 1989 ; Robert Conrad, *op. cit.*

¹⁸ Ver especialmente: Sidney Chalhoub, *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. Companhia das Letras, São Paulo, 1990; Hebe Maria Mattos de Castro, *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista. Brasil século XIX*. Nova Fronteira, Rio de Janeiro, 1998; Elciene Azevedo, *O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo*. Editora da Unicamp, Campinas, SP, 2010.

¹⁹ Camillia Crowling, *op. cit.*, p. 299-300.

²⁰ Ver Maria Helena P. T. Machado, « **Sendo Cativo nas Ruas: a Escravidão Urbana na Cidade de São Paulo** », in: Porta, Paula, org. *História da Cidade de São Paulo*. Paz e Terra, 2004, São Paulo, pp. 59-99, p.70, et Maria Odila L. da Silva Dias, *Quotidiano e Poder em São Paulo no Século XIX*, 2 ed. Revista. Brasiliense, São Paulo, 1995, p. 122.

²¹ *Relatório apresentado ao Exm. Sr. Presidente da Província de S. Paulo pela Comissão Central de Estatística*, Typographia Leroy King Bookwalter, S. Paulo, 1888.

umenta o número de mães solteiras, que se tornam chefes de família.²² Eni Mesquita Samara, por sua vez, explica que a predominância de famílias matrifocais, as altas taxas de filhos ilegítimos e de concubinatos na população paulista resultam de um acesso cada vez mais difícil ao sacramento do casamento.²³

Outra característica da escravidão na cidade de São Paulo é sua extinção precoce após a proibição do tráfico ilegal, especialmente a partir da década de 1870. Segundo Maria Helena Machado, esse fenômeno está ligado ao aumento dos preços dos escravos, sobretudo para compensar a falta de mão-de-obra nas lavouras de café. Como resultado, a posse de escravos torna-se cada vez mais rara, como mostra Zélia Cardoso de Mello.²⁴ Entre 1854 e 1886, o número de escravos na cidade passou de 3.828, ou seja, 12,2% da população total, para 493, apenas 1% da população urbana: durante esse período, a escravidão como uma instituição econômica desaparece quase completamente do perímetro urbano.²⁵ Essa extinção precoce da propriedade de escravos na cidade, além do fator econômico, também é favorecida pela cultura jurídica e abolicionista que se desenvolveu desde o estabelecimento, em 1828, da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco. É nessa universidade que se forma, de modo informal, um tal Luiz Gonzaga Pinto da Gama até tornar-se advogado em São Paulo. Desde o final da década de 1860, ele liderou o movimento abolicionista paulista. Filho de uma africana livre, ele se libertou defendendo-se juridicamente, depois de ter sido ilegalmente escravizado.²⁶ O desenvolvimento do movimento abolicionista paulista da década de 1870, assim como seu líder, está profundamente ligado à cultura jurídica que permeia São Paulo, que adquiriu uma verdadeira reputação como quilombo urbano nas últimas décadas do século XIX.²⁷ Se o número de escravos cai drasticamente, o número de negros livres aumenta significativamente. Na pequena cidade de São Paulo àquela época, a Lei do Ventre Livre se torna uma questão importante nos processos do Juiz de Órfãos: as mães libertas, apoiadas por advogados abolicionistas, aproveitam-se da lei para tentar recuperar a guarda de seus filhos ingênuos. Esse fenômeno jurídico desempenha um papel inegável no contexto de sufocamento acelerado da escravidão que ocorre em São Paulo. A lei de 1871 tem uma importância proporcionalmente muito maior na cidade do que para a província como um todo: na cidade, em 1886, o número de ingênuos (921) é quase o dobro do número de escravos (493), enquanto que no mesmo ano o número de ingênuos em toda a província (61.072) é quase duas vezes inferior ao número de escravos (107.329).²⁸ Esta lei é, por um lado, usada como alavanca pelas mães de ingênuos para obter a guarda de seus filhos, bem como sua liberdade, e, por outro lado, usada recorrentemente pelos senhores para manter crianças ingênuas na condição de escravidão doméstica.

Uma nova defesa dos direitos das mães de ingênuos

Conforme os argumentos apresentados pelos donos de terras contra o projeto de lei de Perdigão Malheiro, a Lei do Ventre Livre cria uma ruptura familiar e jurídica entre a mãe escrava e seus filhos. A partir de então, o ingênuo não mais considerado propriedade do senhor, entretanto está vinculado à família dele. A lei concede mais direitos de família ao senhor, que obtêm automaticamente os direitos e deveres de um tutor em relação aos filhos de seus escravos: ele detém «poder» de «autoridade» sobre essas crianças, ao mesmo tempo em que é obrigado a «criá-los e educá-los» até os oito anos de idade.²⁹ Assim, apesar de seu *status*, na família livre o ingênuo permanece escravo no sentido concebido pelo antropólogo Claude Meillassoux:³⁰ se é incluído automaticamente na casa do senhor, é, no entanto, sem ser reconhecido como um parente da mesma forma que outros membros da família - seu papel é o de um doméstico, que deve servir, de oito a vinte e um anos, à família de seu senhor.

Os processos iniciados por mães libertas contra seus antigos senhores, a fim de recuperar a guarda de seu

²² Elizabeth A. Kuznesof, « Household composition and headship as related to changes in mode of production: São Paulo 1765 to 1836 ». *Society for Comparative Study of Society and History*, 22 (1980), pp. 78-108.

²³ Ver Eni de Mesquita Samara, *As mulheres, o poder, a família: São Paulo, século XIX*. Marco Zero, São Paulo, 1989.

²⁴ A propriedade escrava representa 33,3% do total dos bens no decênio de 1840, montante que cai para 8% no decênio de 1880. Ver Zélia Cardoso de Mello, *Metamorfozes da Riqueza. São Paulo, 1845-1895*. Editora Hucitec, São Paulo, 1990, p. 105 et p. 124.

²⁵ Ver Maria Helena P. T. Machado, *op. cit.*, p. 64.

²⁶ Elciene Azevedo, 2010, *op. cit.*, p. 93.

²⁷ Ver Raquel Rolnik, *A cidade e a lei: legislação, política urbana e territórios na cidade de São Paulo*. Nobel FAPESP, São Paulo, 1997, p. 61.

²⁸ *Relatório apresentado ao Exm. Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo pela Comissão Central de Estatística*. Typographia Leroy King Bookwalter, S. Paulo, 1888, p. 53-59.

²⁹ Lei n. 2040, Art. 1º § 1º.

³⁰ Meillassoux define a escravidão sob o ponto de vista antropológico como « aantitese do parentesco e o meio legal da subordinação do escravo em todas as formas de escravidão ». Ver Claude Meillassoux, *Anthropologie de l'esclavage : le ventre de fer et d'argent*. Presses universitaires de France, Paris, 1986, p. 35.

filho ingênuo, multiplicaram-se significativamente no final da década de 1870. Luiz Gama desempenha um papel na multiplicação desse tipo de processo. Em janeiro de 1880, ele dá um exemplo de como a lei pode ser usada para defender o direito das mães libertas para assumir a guarda de seus filhos, defendendo Vicência, uma liberta separada de sua filha ingênua Yoanna, nascida em 9 de agosto de 1872, que seus antigos senhores levaram com eles para o Rio de Janeiro, reivindicando que sua filha lhe fosse devolvida.³¹ Para defender este caso, Luiz Gama invoca o artigo 1º da lei nº 2040, bem como o artigo 9º do Decreto de 13 de novembro de 1872, que complementa e regulamenta a aplicação da referida lei. O artigo 1º, § 4, da lei de 1871 é o único que atesta um direito às mães dos ingênuos: o de tomar a guarda de seus filhos ingênuos com menos de oito anos, desde que sejam libertos.³² No momento do pedido, a menor Yoanna tem sete anos e meio: a fim de ganhar tempo, o próprio Luiz Gama se faz nomear tutor da menor em 7 de fevereiro de 1880. Este ato oficial lhe permite requerer com mais legitimidade para que seja expedido o mandado de detenção da menor, o que, de fato, é expedido em 15 de junho de 1880 ao juiz dos órfãos da cidade do Rio de Janeiro pelo juiz de Órfãos da cidade de São Paulo. A resposta dos antigos senhores não se faz esperar: em 22 de junho de 1880, Francisco das Chagas Pereira, advogado destes últimos, responde por meio de carta de embargos ao mandado de detenção da menor expedido pelo juiz dos órfãos de São Paulo, contestando sua validade.

Seu argumento baseia-se também no primeiro artigo da lei de 1871 lei (§ 1º), que prevê que, na ausência de demonstração dos «senhores» junto ao Estado para recorrer à indenização oferecida em troca da retomada do ingênuo, considera-se que estes últimos optam automaticamente pelo direito de usar gratuitamente os serviços do ingênuo até que atinjam a maioridade. O advogado Chagas Pereira, em seguida, exhibe outros argumentos, duvidosos ou mesmo falsos: segundo ele, a lei iria impor a nomeação de um curador e não um tutor dos libertos - o que tornaria inútil a tutela de Luiz Gama. Esse argumento é obviamente duvidoso porque, embora a distinção entre tutor e curador exista na legislação brasileira, na verdade ela é muito pequena e não é necessariamente respeitada no direito consuetudinário. Finalmente, o advogado afirma que Yoanna logo teria dez anos, e que a mãe não teria mais o direito de levá-la consigo, o que, novamente, é falso, já que o ato de batismo da menor mostra que ela nasceu em 9 agosto de 1872, e, portanto, ainda tinha sete anos em junho de 1880. O mandado de apreensão e entrega ao Juízo de Órfãos é no entanto expedido em 31 de agosto de 1880, a pedido de Gama, mas permaneceu sem efeito. Após várias tentativas infrutíferas, o advogado expede em 2 de outubro de 1880 uma carta mais detalhada e mais contundente ao Juízo de Órfãos, na qual ele refuta os argumentos do seu adversário e denuncia a má-fé do senhor José Cases «europeu, civilizado e cidadão, francês, bem sabe colher os proveitos da escravidão no Brasil», e para quem Vicência «pediu a entrega da sua filha menor de 8 anos de idade». Esta farpa lançada ao senhor de Yoanna além de denunciar a sua própria má-fé, visa também lembrar ao juiz as incoerências do Brasil, que mantém a escravidão tendo consciência de seu «atraso» frente a países ditos «civilizados» que já aboliram a escravidão e instauraram uma república, como a França - essa consciência do «atraso» brasileiro nessa área desempenha um papel importante na adoção de uma abolição gradual e na promulgação da lei de 1871. O argumento de Luiz Gama baseia-se na necessidade de uma coerência jurídica e na aplicação da lei que regulamenta o direito das mães de ingênuos: ele se indigna com o fato de «José Cases ter transportado a menor para a Corte, no intuito malvado, e reprovado, de inutilizar o direito da pobre liberta, que, até nisto, encontra a malevolência do seu ex-senhor!» e reitera que suas objeções são infundadas: «porque o direito de Vicência está escrito (Lei nº 2040, de 28 de setembro de 1871, o artigo 1º, § 4.)» e «porque a disposição citada, da Lei nº 2040, **estabelece a regra**».

Alguns dias depois, em 24 de outubro de 1880, o juiz declara inapropriadas as objeções invocadas pelo advogado de José Cases. Um novo mandato foi expedido em 9 de dezembro de 1880 e, em 13 de janeiro do ano seguinte, Yoanna é entregue ao Juiz de Órfãos de São Paulo e José Cases forçado a pagar uma multa. Foi preciso esperar até 10 de março de 1881 para que Vicência oficialmente reencontrasse sua filha, mais de um ano após o início do processo.

1880-1888: NOVAS ESTRATÉGIAS PARA A EMANCIPAÇÃO DE MÃES LIBERTAS

A partir dos anos 1880, o movimento abolicionista paulista toma um novo rumo após a morte de Luiz Gama, em 1882. Para alguns historiadores, ele marca a passagem de um abolicionismo jurídico e doutrinário para uma ação mais radical, marcada pela figura de Antonio Bento de Souza e Castro, que passa a lide-

³¹ JDO/A-PESP, C05360, dossier n. 10536, 1880.

³² « Se a mulher escrava obtém a liberdade, os filhos menores de oito anos que estão em poder de seu senhor em virtude do parágrafo 1º, lhe serão concedidos, exceto se ela prefere os deixar e se o senhor aceitar ficar com eles ». Ver Lei nº 2040, art. 1 § 4.

rar o movimento abolicionista paulista.³³ As redes de indivíduos que defendem os escravos em seus processos jurídicos se multiplicam: em 1883, o chefe de polícia da cidade contabiliza não menos do que 100 escravos pendentes de litígios por sua liberdade.³⁴ Sustentadas nessas redes abolicionistas ancoradas na cidade, as mães escravas e libertas aproveitam as menores oportunidades garantidas pela lei de 1871 para exigir a guarda de seus filhos, muitas vezes associadas à sua própria liberdade e, portanto, participam de um movimento de reivindicação jurídica que ganha amplitude no curso da década de 1880.

O Fundo de Emancipação: um dispositivo emancipador ao serviço da coesão familiar, mas ineficiente

Além da dinâmica das mães escravas e libertas que investem individualmente o meio judiciário para exigir seu direito à liberdade e de seus filhos, uma outra estratégia de emancipação familiar é proposta pelo Estado: é a da libertação por meio do Fundo Emancipação. Este dispositivo criado pela lei de 1871, visando libertar uma determinada quota de escravos anualmente em cada província, produziu resultados decepcionantes: Fabiano Dauwe mostra que o Fundo de Emancipação permitiu a libertação de aproximadamente 32.000 escravos em todo o país, o que parece ridículo em comparação com o número total de escravos no país (1.419.966 escravos em 1877, de acordo com um relatório do Ministério da Agricultura). No entanto, o Fundo de Emancipação suscita uma esperança de liberdade para um grande número de *famílias* escravas, uma vez que, no acesso à libertação, dá prioridade às famílias, o que requer garantir a liberdade a todos os membros da família de uma só vez, de acordo com Fabiano Dauwe.³⁵ Esta política visa promover a consolidação da instituição familiar na composição da nação brasileira, testemunhando uma política de «genotecnia» baseada em critérios morais. Garantir a emancipação de famílias unificadas significa garantir «a paz das famílias» e a ordem social: isso asseguraria uma transição suave para a abolição em construção, a partir de escravos, parte da nação brasileira.

No entanto, o Fundo de Emancipação desempenha um papel menor nas estratégias de emancipação das mães escravas em São Paulo. O Fundo de Emancipação, por causa do preço particularmente alto dos escravos na cidade, fracassa em liberar um número significativo de escravos e em manter a unidade familiar no acesso à liberdade. Por exemplo, de acordo com um relatório da Comissão de Classificação de escravos em São Paulo, emitido pelo Secretariado do Governo em 20 de novembro de 1876, é destinada à capital, que então tinha 3.141 escravos, uma soma de 8.242.566 reis, o que permite emancipar apenas uma dezena de escravos.³⁶ Alguns anos depois, a eficácia do dispositivo não melhorou: enquanto em 1881 dezoito escravos são registrados no Fundo de Emancipação, apenas dez foram libertados graças à cota destinada à cidade. Entre eles, há três menores isolados, filhos de uma certa Rosa, que não puderam adquirir a liberdade senão um ano após a libertação de sua mãe através do Fundo de Emancipação, este que não dá conta de manter definitivamente a coesão familiar no acesso à alforria.³⁷

Libertações individuais e pedidos de tutela: esperanças e lutas judiciais de mães libertadas

Se os escravos registrados na cidade de São Paulo têm poucas chances de serem libertados através do Fundo de Emancipação, as alforrias individuais se multiplicam significativamente, especialmente a partir da década de 1880. Estudos quantitativos de cartas de alforrias mostram que na cidade de São Paulo, as mulheres e as crianças, maioria na população escrava, estão particularmente vinculadas pelas alforrias.³⁸ Verdadeiros «instrumentos de reafirmação da dominação senhorial», segundo Maria Helena Machado, as alforrias individuais não são, na maioria dos casos, nem gratuitas e nem imediatas. Os senhores inscrevem nas cartas de alforria todos os tipos de condições, «cláusulas de serviços», exigências de compensação financeira,

³³ Ver os trabalhos de Florestan Fernandes, Fernando Henrique Cardoso, Emilia Viotti da Costa e Octavio Ianni.

³⁴ Angela Alonso, *Flores, votos e balas : o movimento abolicionista brasileiro (1868-1888)*. Companhia das Letras, São Paulo, 2015, p. 218.

³⁵ Fabiano Dauwe, « A libertação gradual e a saída viável : os múltiplos sentidos da liberdade pelo fundo de emancipação de escravos », dissertação de mestrado, Universidade Federal Fluminense, 2004, p. 77.

³⁶ Ver APESP, Junta Classificadora de escravos, E 00603. O preço médio dos escravos em São Paulo é de 961.111 réis em 1881 (ver a lista de escravos a libertar pelo Fundo de Emancipação à Capital da Província de São Paulo de 11 juin 1881: JDO/APESP, C05354, dossier n°16614). Para fim de comparação, o preço médio de escravos do Rio de Janeiro é de 505 665 réis entre 1872 e 1883 (ver Lucimar Felisberto dos Santos, « Os bastidores da lei: estratégias escravas e o Fundo de Emancipação », *Revista História*, 1, 2 (2009), pp. 18-39, p. 24).

³⁷ Ver a tabela de classificação de escravos a libertar pelo Fundo de Emancipação na Capital da Província de São Paulo em 1881, JDO/APESP, C05354, dossier n°16614.

³⁸ Ver Maria Helena P. T. Machado, 2004, *op. cit.*, e Enidelce Bertin, *Alforrias na São Paulo do século XIX : Liberdade e Dominação*. Humanitas, São Paulo, 2004.

com o objetivo de prolongar ao máximo sua dominação sobre os « libertos ». Enidelce Bertin mostra que a grande maioria das alforrias em São Paulo ocorreu em troca de indenização paga pelo escravo, seja na forma financeira (em 31% dos casos) ou em outras formas, como a prestação de serviços (42% das alforrias são «condicionais» e não pagas).³⁹ O artigo 4º, § 2, a lei de 1871 concede aos escravos o direito oficial de acumular um pecúlio com valor de indenização do senhor para sua alforria.⁴⁰ Esta disposição da lei de 1871 oferece um recurso às mães alforriadas para reivindicar o direito de libertação do seu filho escravo, ao mesmo tempo que o seu próprio direito de pessoa livre para ser mãe, perante o Juiz dos Órfãos.

Assim, encontramos muitas ações de diligência e de *entrega*⁴¹ iniciadas pelas mães libertas ante o Juiz dos Órfãos, para a libertação de seus filhos, o que demonstra sua «consciência do direito», ou seja, de acordo com Sally Engle Merry, as maneiras pelas quais as pessoas entendem e utilizam o direito, e «as formas usuais de suas palavras e ações e o senso comum que sustentam sua maneira de entender o mundo». Assim, de acordo com este conceito de «consciência do direito», forjada à luz da análise da prática judicial de pessoas para resolver seus conflitos familiares, o direito é entendido como «um conjunto de categorias e estruturas através das quais o mundo é interpretado». ⁴² No contexto do iminente fim da escravidão no Brasil, onde as mães libertas estão cada vez mais buscando justiça, essa «consciência do direito» se traduz diretamente na expressão de sua própria visão de liberdade nos processos judiciais. Como o caso de Lucrecia que em julho de 1883, em uma carta ao Juízo de Órfãos de São Paulo para recuperar a custódia de sua filha recém alforriada, comparando sua separação a um «segundo e pior cativo», a proximidade das crianças desempenham um papel fundamental na concepção da liberdade dessas mães alforriadas. Negociar com as suas próprias economias a alforria de seus filhos era, muitas vezes, a única maneira para mães alforriadas manterem seus filhos perto delas, especialmente nos muitos casos em que os senhores se comportam carregando seus escravos e filhos nascidos livres com eles. Para obter plena liberdade - a deles e a de seus filhos - as mães libertas sabem que precisam se juntar a uma figura masculina, legalmente capaz de assumir o *pátrio poder* do qual dependem seus filhos menores. Se os pais libertos aparecem com menos frequência nos processos do Juiz de Órfãos que as mães, eles não são totalmente ausentes, no entanto, mas são raramente considerados pela justiça como pais responsáveis: o caso infeliz da alforriada Thimotea é um exemplo. Em 13 de julho de 1886, Thimotea «crioula liberta do Dr. Raphael Thobias de Aguiar», pede ao Juiz de Órfãos de São Paulo que lhe seja entregue a sua filha ingênua de oito anos de idade, de nome Izabel, que ainda se encontra com seu antigo senhor.⁴³ Thimotea sabe que ela não pode, enquanto mulher, ser a única responsável legal de seu filho, que depende de uma autoridade de um pai, seja «natural» ou tutelar. Para evitar que seu antigo senhor solicite e obtenha a tutela de sua filha, caso em que ela iria inevitavelmente perder a guarda desta última, Thimotea prova que o pai natural de sua filha a reconheceu oficialmente, e é uma autoridade paterna capaz do *pátrio poder* que é exercido sobre todo menor. Não se sabe se o suposto pai de Izabel, Eliseu João Chrisostomo é realmente seu pai biológico, e é duvidoso que ele viva com Thimotea, não tendo pertencido aos mesmos senhores quando eles eram escravos. Aqui, o reconhecimento de paternidade por Eliseu João Chrisostomo serve, principalmente, da segurança jurídica: é registrado no cartório na véspera da requisição de Thimotea, e tudo indica que é ela quem viverá com Izabel.

Este caso jurídico é até aqui semelhante ao feliz caso de Vicencia, que, com a ajuda de Luiz Gama, que assumiu a tutela da menor, na ausência de uma figura paterna apto ao *pátrio poder*, tinha recuperado a guarda de sua filha Joanna em janeiro de 1881, contra a vontade de seu ex-senhor. No entanto, no primeiro caso, Luiz Gama, conhecido advogado, figura intelectual reconhecida no meio jurídico e político, possui os atributos sociais necessários para ser nomeado tutor. No segundo caso, o pai é ex-escravo, recém libertado apenas por meio de uma alforria condicional, sob cláusula de prestação de serviço. Esta zona cinzenta de alforria condicional, que «libera» teoricamente o escravo enquanto efetivamente prolonga seu cativo, é utilizado

³⁹ Ver Enidelce Bertin, op. cit., p. 74.

⁴⁰ « O escravo que, através de seu pecúlio, obtiver meios para indenização de seu valor, tem direito à alforria ».

⁴¹ A *entrega* designa, aqui, uma medida judicial visando retirar, sob a ordem do Juiz de Órfãos, um menor da guarda de alguém, ou encontrando-se em abandono. Após ter sido retirado do lugar onde se encontrava antes, o menor é colocado placé (*entregue*) sob a guarda de uma outra pessoa, em outro lugar. Ver Sonia Maria Troitiño Rodríguez, *O Juízo de Órfãos de São Paulo: caracterização de tipos documentais (séc. XVI-XX)*, tese de doutorado, Universidade São Paulo, p.126.

⁴² Ver Sally E. Merry, *Getting Justice and Getting even, Legal Consciousness among Working-Class Americans*, University of Chicago Press, Chicago, 1990, et Jérôme Pélisse, « A-t-on conscience du droit ? Autour des Legal Consciousness Studies », *Genèses*, 2005/2 (nº59), p. 114-130. DOI : 10.3917/gen.059.0114.

⁴³ JDO/APESP C05361.

pelo senhor Rafael Tobias de Aguiar para contestar o direito de Elizeo de ser legalmente reconhecido como um pai responsável. Em 17 de julho 1886, o senhor escreveu ao juiz que «o suposto pai (...) está em liberdade condicional, mas ainda obrigado à prestação de serviços ao seu senhor, motivo pelo qual ele não pode deter o *pátrio poder* e não pode, tampouco, ser tutor da menor». De fato, de acordo com as Ordenações Filipinas e a jurisprudência da época, o escravo é legalmente destituído do *pátrio poder* e, portanto, excluído do direito à tutela.⁴⁴ Raphael Tobias invoca o artigo 1º, § 1º da lei de 1871 para fazer valer seu direito à guarda do ingênuo, e assim obter a tutela de Izabel. O juiz, no entanto, obriga o senhor a pagar à menor um saldo mensal crescente ao longo dos anos pelos serviços que ela presta, e a fornecer provas regulares de sua boa educação, da aprendizagem da leitura e da escrita – em resumo, as obrigações que incumbem aos tutores.

Esta disputa jurídica pela liberdade e a reivindicação do direito ao parentesco passa, portanto, menos pelo Fundo de Emancipação do que pelas emancipações individuais, que não são menos ilusórias. De fato, a política pública de manutenção das famílias no acesso à liberdade fracassa largamente na cidade, e durante as alforrias, a liberdade raramente é concedida gratuitamente, e freqüentemente implica uma separação familiar problemática entre pais e filhos. Um mês antes da abolição definitiva da escravidão, um relatório enviado ao vice-presidente da Província de São Paulo mostra que dos 87.491 ingênuos recenseados na província, apenas 759 deles acompanharam a sua mãe, ou seja, menos de 1%.⁴⁵ Nessas lutas jurídicas de mães escravas e libertas que enfrentam o poder senhorial, transparece a força de inércia do esquema de dominação patriarcal da escravidão. Se as mães libertas raramente se beneficiam nos trâmites judiciais, colidindo com a dominação sólida dos senhores brancos, que mantêm a si mesmos o privilégio do *pátrio poder* e a obtenção quase sistemática da tutela de seus escravos menores emancipados, suas reivindicações jurídicas testemunham uma plena consciência dos seus direitos e uma visão da sua própria liberdade que anuncia uma iminente abolição.

CONCLUSÃO

Paradoxalmente, a abolição definitiva da escravidão, promulgada em 13 de maio de 1888, promove uma mudança desfavorável à reunião familiar de mães de ingênuos e seus filhos. Os direitos que possuem as mães alforriadas, assegurados pela Lei do Ventre Livre, de repente são eliminados juntamente com a ordem escravista em 13 de maio de 1888. Os senhores, que já utilizavam a tutela como uma forma de manter com eles as crianças ingênuas, reivindicam com ainda mais força seus direitos de tutores a partir de 1888, diante das mães que não podem, na condição de mulheres, reivindicar o *pátrio poder*. Mesmo quando alcançam a liberdade, as mães libertas são privadas dos seus direitos familiares e confrontadas com ainda mais violência e fragilidade ao poder patriarcal de seus antigos senhores sobre seus próprios filhos.

Assim, a lei de 1871 constitui uma etapa decisiva na desconstrução progressiva do sistema escravista brasileiro, estabelecendo, pela primeira vez, os direitos familiares das mães escravas e livres. Apesar de sua aparência profundamente ambígua, pela diferenciação de *status* entre mães e crianças que ela institui, mas também pela persistente manutenção dos privilégios concedidos aos senhores, esta lei introduz novas brechas nas leis escravistas, que permitem às mães alforriadas exigirem sua liberdade e a de seus filhos. Torna juridicamente possível uma liberdade efetiva da qual as mães libertas estão plenamente conscientes, nomeadamente a liberdade dos seus filhos e a possibilidade de viver livremente na sua companhia. Sobre tudo, ela provoca um movimento reivindicativo especificamente de mães escravas e emancipadas que usam os escassos direitos que lhes são conferidos para recuperar a custódia de seus filhos, mas com sucesso relativo. Os senhores se utilizam das vantagens que lhes são atribuídas por essa mesma lei, incluindo a de tomar a guarda das crianças ingênuas de seus ex-escravos. Reivindicada pelas mães libertas, tanto quanto por seus antigos senhores nos processos do Juiz dos Órfãos, a Lei do Ventre Livre faz emergir, assim, a questão da custódia da criança ingênuas como um jogo jurídico maior da abolição gradual, o que mostra que a fronteira entre a liberdade e a escravidão também é desconstruída por meio de parentesco.

⁴⁴ Ordenações Filipinas, Liv. 4º, tit. 102, § 1. Ver também José Pereira de Carvalho *Primeiras linhas sobre o processo orphanológico: extensa e cuidadosamente anotada com toda a legislação, jurisprudencia dos tribunales superiores, até o anno de 1879, e discussão doutrinal das questões mais controvertidas do Direito Civil Patrio com applicação ao Juizo Orphanologico pelo Juiz de Direito Didimo Agapito Veiga Jr.* Parte Segunda. B. L. Garnier – Livreiro – Editor, Rio de Janeiro, 1880, p. 67.

⁴⁵ *Relatório com que o Exm. Sr. Dr. Francisco de Paula Rodrigues Alves passou a administração da Província de S. Paulo ao Exm. Sr. Dr. Francisco Antonio Dutra Rodrigues, 1º Vice-presidente no dia 27 de abril de 1888.* Typographia a vapor de Jorge Seckler & comp., S. Paulo, 1888.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Martha. « Slave Mothers and Freed Children: Emancipation and Female Space in Debates on the 'Free Womb' Law, Rio de Janeiro, 1871 ». In: *Journal of Latin American Studies*, vol. 28, n. 3, p. 567-80, Oct. 1996. DOI: <https://doi.org/10.1017/S0022216X00023890>
- ALANIZ, Anna. *Ingênuos e libertos, estratégias de sobrevivência familiar em épocas de transição. 1871-1895*. Área de Publicações CMU/UNICAMP, Campinas, 1997.
- ALONSO, Angela. *Flores, votos e balas : o movimento abolicionista brasileiro (1868-1888)*. Companhia das Letras, São Paulo, 2015.
- AZEVEDO DE, Célia Maria Marinho. *Onda Negra, Medo Branco : O Negro no Imaginário das Elites – Século XIX*. Paz e Terra, Rio de Janeiro, 1987.
- AZEVEDO, Elciene. *Orfeu de Carapinha : a trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo*. Editora da Unicamp, Campinas, SP, 1999.
- AZEVEDO, Elciene. *O direito dos escravos : lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo*. Editora da Unicamp, Campinas, SP, 2010.
- BERTIN, Enidelce. *Alforrias na São Paulo do século XIX : Liberdade e Dominação*. Humanitas, São Paulo, 2004.
- CARVLHO DE, José Pereira. *Primeiras linhas sobre o processo orphanológico: extensa e cuidadosamente anotada com toda a legislação, jurisprudência dos tribunais superiores, até o ano de 1879, e discussão doutrinal das questões mais controvertidas do Direito Civil Patrio com aplicação ao Juízo Orphanológico pelo Juiz de Direito Didimo Agapito Veiga Jr. Parte Segunda*. B. L. Garnier – Livreiro – Editor, Rio de Janeiro, 1880.
- CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. Companhia das Letras, São Paulo, 1990.
- CONRAD, Robert. *The Destruction of Brazilian Slavery, 1850-1888*. University of California Press, Berkeley, 1972.
- COSTA DA, Emília Viotti. *Da senzala à colônia*. Brasiliense, São Paulo, 1989.
- COSTA DA, João Severiano Maciel. « Memória sobre a necessidade de abolir a introdução dos escravos africanos no Brasil ». Dans : João Severiano Maciel da Costa, *Memórias sobre a escravidão*. Arquivo Nacional Fundação Petronio Portella, Rio de Janeiro, 1988, pp. 12-47
- CROWLING, Camillia. « 'As a slave woman and as a mother': women and the abolition of slavery in Havana and Rio de Janeiro ». *Social History*, 36 :3, 2011, pp. 294-311. DOI : 10.1080/03071022.2011.598728.
- DAUWE, Fabiano. « A libertação gradual e a saída viável : os múltiplos sentidos da liberdade pelo fundo de emancipação de escravos ». Dissertação de mestrado, Universidade Federal Fluminense, 2004.
- DIAS, Maria Odila L. da Silva. *Quotidiano e Poder em São Paulo no Século XIX*, 2 ed. Revista. Brasiliense, São Paulo, 1995.
- DORLIN, Elsa. *La matrice de la race : généalogie sexuelle et coloniale de la nation française*. La Découverte, Paris, 2006.
- SANTOS DOS, Lucimar Felisberto. « Os bastidores da lei: estratégias escravos e o Fundo de Emancipação », *Revista História*, 1, 2 (2009), pp. 18-39.
- FERNANDES, Florestan. et Roger Bastide, *Branços e negros em São Paulo*. Cia. Editora Nacional. São Paulo, 1959.
- FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes*. Dominus. São Paulo, 1965.
- FREYRE, Gilberto. *Casa grande e senzala*. 9. Ed. José Olympio, Rio de Janeiro, 1951.
- Sonia Maria Giacomini, *Mulher e escrava. Uma introdução histórica ao estudo da mulher negra no Brasil*. Vozes, Petrópolis, 1988.

- GRAHAM, Sandra Lauderdale. « Slavery's impasse: Slave Prostitutes, Small-Time Mistresses, and the Brazilian Law of 1871 ». *Comparative Studies in Society and History*. Vol 33, n. 4, p. 669-694, 1991. DOI : [10.1017/S001041750001728X](https://doi.org/10.1017/S001041750001728X)
- KUZNESOF, Elizabeth A. « Household composition and headship as related to changes in mode of production: São Paulo 1765 to 1836 ». *Society for Comparative Study of Society and History*, 22 (1980), 78-108.
- LARA, Sílvia H. *Legislação sobre escravos africanos na América Portuguesa*. Fundação Tavera, Madrid, 2000.
- LOREIRO, Trigo de. *Instituições de Direito Civil Brasileiro*. 3ª ed., vol 1. Typographia Universal, Recife, 1864.
- MACHADO, Maria Helena P. T. « **Sendo Cativo nas Ruas: a Escravidão Urbana na Cidade de São Paulo** », in : Porta, Paula, org. *História da Cidade de São Paulo*. Paz e Terra, São Paulo, 2004, pp. 59-99.
- MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *A escravidão no Brasil: Ensaio histórico-jurídico-social*. Vol. 1. Tipografia Nacional, Rio de Janeiro, 1866.
- MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *A escravidão no Brasil: Ensaio histórico-jurídico-social*. Vol. 2. Tipografia Nacional, Rio de Janeiro, 1866.
- CASTRO DE, Hebe Maria Mattos. *Das cores do silêncio : os significados da liberdade no sudeste escravista. Brasil século XIX*. Nova Fronteira, Rio de Janeiro, 1998.
- MEILLASSOUX, Claude. *Anthropologie de l'esclavage : le ventre de fer et d'argent*. Presses universitaires de France, Paris, 1986.
- MELLO DE, Zélia Cardoso. *Metamorfoses da Riqueza. São Paulo, 1845-1895*. Editora Hucitec, São Paulo, 1990.
- MERRY, Sally E. *Getting Justice and Getting even, Legal Consciousness among Working-Class Americans*, University of Chicago Press, Chicago, 1990.
- PÉLISSE, Jérôme. « A-t-on conscience du droit ? Autour des Legal Consciousness Studies », *Genèses*, 2005/2 (nº59), p. 114-130. DOI : [10.3917/gen.059.0114](https://doi.org/10.3917/gen.059.0114).
- PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da Casa Imperial: jurisconsultos, escravidão e a lei de 1871*. Editora da Unicamp, Campinas, 2001.
- REIS, João José. « Quilombos e revoltas escravas no Brasil ». *Revista USP*, vol. 28 p. 14-39, Dez-Fev 1995/1996.
- Relatório apresentado ao Exm. Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo pela Comissão Central de Estatística*. Typographia Leroy King Bookwalter, S. Paulo, 1888.
- Relatório com que o Exm. Snr. Dr. Francisco de Paula Rodrigues Alves passou a administração da Provincia de S. Paulo ao Exm. Snr. Dr. Francisco Antonio Dutra Rodrigues, 1º Vice-presidente no dia 27 de abril de 1888*. Typographia a vapor de Jorge Seckler & comp., S. Paulo, 1888.
- ROLNIK, Raquel. *A cidade e a lei : legislação, política urbana e territórios na cidade de São Paulo*. Nobel FAPESP, São Paulo, 1997.
- SAMARA, Eni de Mesquita. *As mulheres, o poder, a família : São Paulo, século XIX*. Marco Zero, São Paulo, 1989.
- SANTOS, Martha. « 'Slave Mothers', Partus Sequitur Ventrem, and the Naturalization of Slave Reproduction in Nineteenth Century Brazil ». *Tempo*. Vol. 22 n. 41, p. 467-487, set-dez. 2016. DOI : [dx.doi.org/10.20509/TEM-1980-542X2016v224106](https://doi.org/10.20509/TEM-1980-542X2016v224106)
- SCHWARCZ, Lilia K. Moritz. *Retrato em branco e negro : jornais, escravos e cidadãos em São Paulo no final do século XIX*. Companhia das Letras, São Paulo, 1987.
- SLENES, Robert. *Na senzala uma flor: Esperanças e recordações na formação da família escrava – Brasil sudeste, século XIX*. Editora Nova Fronteira, Rio de Janeiro, 1999.